

PROCESSO	- A. I. N° 232127.0011/11-3
RECORRENTE	- MONALLIZA CARNEIRO FREIRE (EMBALAGENS NOVO MILÊNIO) - ME
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF n° 0110-02/15
ORIGEM	- INFRAZ FEIRA DE SANTANA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 17/05/2016

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0083-12/16

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infrações reduzidas, após análise das provas documentais. Razões recursais suficientes para modificar a Decisão. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão proferida pela 2ª JJF - através do Acórdão JJF n° 0110-02/15 - após julgamento pela Procedência Parcial do Auto de Infração acima epígrafeado, lavrado para exigir o débito de R\$44.747,99, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), apurado em razão da constatação de duas infrações, sendo objeto deste Recurso, apenas a infração 2, decorrente do fato de o contribuinte ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial, no valor de R\$33.117,62, referente às aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização, nos meses de janeiro a março, julho e setembro de 2009; janeiro a maio, julho e setembro a dezembro de 2010.

A Decisão recorrida, após rejeitar as preliminares de nulidade, julgou o Auto de Infração procedente em parte, no valor de R\$27.569,60, sendo R\$3.221,50, relativo à primeira infração, inerente à exigência do ICMS por antecipação, e R\$24.348,10, à segunda infração, fundamentado no Parecer ASTEC n° 004/2015, no qual consignou que a autuada não atendeu a intimação para apresentar a memória de cálculo individualizado, por notas fiscais, dos recolhimentos constantes nas guias de fls. 167 a 186 dos autos, tendo a JJF acolhido o resultado da revisão fiscal a JJF, uma vez que o sujeito passivo, após ser cientificado do aludido resultado, nada apresentou que o refutasse.

Inconformado com a Decisão proferida pela 2ª JJF, o sujeito passivo interpõe Recurso Voluntário, às fls. 273 a 277 do PAF, onde, em síntese, reitera seu reconhecimento dos valores de: R\$3.221,50, relativo à falta de recolhimento do ICMS antecipação tributária; R\$10.423,67, inerente à falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial e R\$6.201,91 referente ao recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, perfazendo o débito reconhecido de R\$19.847,08, do que apresenta planilhas dos débitos, DAE e memória de cálculo dos valores que foram recolhidos através de DAE, conforme documentos às fls. 280 a 308 dos autos, do que entende satisfazer o óbice existente para que seja reconhecido o equívoco da exigência fiscal quanto à divergência do valor admitido pelo sujeito passivo e o mantido na Decisão recorrida.

Em consequência das alegações recursais, os membros desta 2ª Câmara de Julgamento Fiscal converteram o PAF em diligência à ASTEC para que preposto fiscal, em conclusão ao Parecer ASTEC n° 04/2015, às fls. 222 a 225 dos autos, através da análise dos documentos apensados às fls. 280 a 308 dos autos, verificasse a possibilidade de se atender o item “2” da citada diligência de fl.

219 dos autos, de modo a excluir do débito remanescente, mantido na Decisão recorrida, os respectivos recolhimentos correspondentes às notas fiscais identificadas nas referidas guias de recolhimento.

Às fls. 318 a 321 dos autos, através do Parecer ASTEC nº 11/2016, os Documentos de Arrecadação Estadual (DAE) e a memória de cálculo apresentados pelo recorrente foram analisados e cotejados com os demonstrativos e levantamentos que fundamentam a acusação fiscal, por notas fiscais, tendo o preposto fiscal diligente da ASTEC constatado e concluído que remanescem os valores de R\$3.221,50, para a primeira infração, e R\$ 10.443,78, para a segunda infração, de cujo resultado a autuante tomou ciência e não se insurgiu e a recorrente aduziu concordar com os valores apurados.

A PGE/PROFIS não se manifestou nos autos.

VOTO

O Recurso Voluntário foi interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão de 1ª Instância, no que tange, unicamente, à segunda infração, na qual se exige originalmente o ICMS antecipação parcial, no montante de R\$33.117,62, tendo o veredito de primeiro grau acolhido o resultado do Parecer da ASTEC nº 004/2015, às fls. 222 a 225 dos autos, o qual concluiu pelo valor remanescente de R\$24.348,10, para à aludida infração 2.

Em consequência das alegações recursais se tratarem de provas eminentemente materiais, constantes às fls. 280 a 307 dos autos, demandando análise de Documentos de Arrecadação Estadual (DAE) e memória de cálculo dos pagamentos, de forma a se comprovar o efetivo recolhimento relativo à nota fiscal consignada no DAE e também objeto da exigência fiscal, cuja satisfação da demonstração só ocorreu pelo contribuinte quando das suas razões recursais, o PAF foi convertido para a ASTEC (Assessoria Técnica do CONSEF) que, através do Parecer nº 11/2016, às fls. 318 a 321 dos autos, certificou que remanesce o valor de R\$10.443,78 para a segunda infração, de cujo resultado foi científica a autuante, que manteve-se silente, e o sujeito passivo, o qual expressou sua concordância.

Do exposto, por se tratar de uma decisão meramente decorrente das provas materiais existentes nos autos, tendo o órgão técnico emitido Parecer pelo acolhimento das alegações recursais e não havendo qualquer insurgência pelo preposto fiscal autuante, acolho o resultado do Parecer ASTEC e conlui pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida e julgar o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$13.665,28, sendo: R\$3.221,50 para a primeira infração e R\$10.443,78, para a segunda infração (modificada).

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232127.0011/11-3, lavrado contra **MONALLIZA CARNEIRO FREIRE (EMBALAGENS NOVO MILÊNIO) - ME**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$13.665,28**, acrescido das multas de 50% sobre R\$9.307,28 e 60% sobre R\$4.358,00, previstas no art. 42, incisos I, “b-1”, e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de abril de 2016.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAUJO – PRESIDENTE/RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS